

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 40/2025 – IBGE**

Interessado: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE  
Processo Administrativo: 0045142.00000736/2022-38  
Impugnante: Anna Carolina Oliveira Pessoa

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante sustenta que o Edital de Credenciamento nº 40/2025 impõe ao leiloeiro oficial responsabilidades desproporcionais, ao atribuir-lhe os custos de remoção e guarda dos bens a serem leiloados sem previsão de reembolso ou indenização. Argumenta que tal disposição afrontaria o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão, o qual prevê o direito à restituição das despesas com guarda e conservação, bem como à comissão de 5% sobre o valor dos bens arrematados. Pugna, assim, pela retificação do edital para inclusão de cláusula que assegure o reembolso dessas despesas.

### **II – DA ANÁLISE**

A impugnação não merece acolhimento.

Conforme previsto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar leilão por intermédio de leiloeiro oficial, o qual será selecionado mediante credenciamento ou pregão, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre a comissão fixada na legislação da categoria. Trata-se, portanto, de contratação regida integralmente pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de natureza pública e subordinada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Nesse contexto, conforme consignado na Nota Jurídica nº 00070/2025/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.878/2024, que regulamentam o credenciamento e o leilão eletrônico, são normas hierarquicamente superiores ao Decreto nº 21.981/1932, que disciplina a profissão de leiloeiro no âmbito privado.

A nova legislação permite à Administração definir as condições operacionais e contratuais do credenciamento, inclusive no tocante à repartição de encargos e despesas necessárias à execução do objeto. Não há, portanto, obrigatoriedade de prever reembolso de custos de remoção e guarda, que podem ser compreendidos no conjunto das despesas operacionais do leiloeiro, especialmente em contratações sem desembolso direto da Administração, cuja remuneração advém de comissão paga pelo arrematante.

O Edital nº 40/2025 é claro ao estabelecer, em seu item 3.3, que:

***“No valor da contratação estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”***

---

Desse modo, a regra editalícia é transparente e objetiva, permitindo aos interessados avaliar previamente os custos e riscos inerentes à execução do contrato, atendendo aos princípios da publicidade e eficiência.

Cumprir destacar que a adoção de cláusula de reembolso poderia, inclusive, onerar a Administração indevidamente, criando despesas adicionais em contratações que, por natureza, não envolvem repasse financeiro público direto, contrariando os princípios da economicidade e vantajosidade.

Ademais, a previsão editalícia não impede que o leiloeiro utilize estrutura própria ou subcontratada para execução das obrigações de guarda e remoção, desde que observe as exigências do Termo de Referência e as normas de segurança patrimonial aplicáveis, o que está em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBGE manifestou-se expressamente pela improcedência da impugnação, conforme a Nota Jurídica nº 00070/2025/PFE-IBGE/PGF/AGU, aprovada pela Procuradora-Chefe Substituta em 01/10/2025, recomendando o indeferimento da pretensão da impugnante.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mantém-se inalterado o Edital de Credenciamento nº 40/2025, por não haver irregularidade ou violação à legislação vigente.

A impugnação deve, portanto, ser indeferida, permanecendo válidas todas as disposições editalícias relativas às responsabilidades e custos a cargo dos leiloeiros credenciados.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Rogério Odivan Brito Serrão  
Agente de Contratação

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO ODIVAN BRITO SERRAO, Gerente Nível II, em 6 de Outubro de 2025, às 14:53:03, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 3109366686915604709 e o código CRC 307C412F.